



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

REU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por **RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE** em face da **UNIÃO FEDERAL, ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES**, objetivando a decretação de nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático aos corréus.

Narra o autor que o Ministro das Relações Exteriores, através da portaria ora impugnada, concedeu passaporte diplomático, com validade de 03 (três) anos, para os corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares, membros fundadores da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Afirma que os corréus não exercem função ou missão de interesse do país que possa justificar a concessão do passaporte diplomático e os benefícios dele decorrentes.



Alega que a concessão de passaporte diplomático está em desacordo com o Decreto n. 5.978, de 04 de dezembro de 2006, configurando ato revestido de manifesto desvio de finalidade, contrário à moralidade pública, a desafiar a presente ação popular, nos termos do texto constitucional.

Em decisão ao ID 18113346, deferiu-se a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Portaria expedida em 3 de junho de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, bem como, determinou-se a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento destes passaportes ou, alternativamente, o seu imediato cancelamento.

Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (ID 18203280), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para cassar a decisão recorrida (ID 18309831).

O Ministério Público Federal manifestou a ciência de todo o processado (ID 18562474).

O corréu ERNESTO HENRIQUE FRAGA DE ARAÚJO, representado pela Advocacia-Geral da União, apresentou a sua contestação (ID 18914668), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação.

A União apresentou a contestação ao ID 19228715, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, que o Poder Judiciário não pode exercer o controle de mérito do ato administrativo, em prestígio ao princípio da separação de poderes, bem como, que os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar em exame de mera delibação.

Os corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES ofereceram a sua contestação ao ID 20447533, sustentando a improcedência do pedido.

Intimados, juntaram documentos ao ID 20836377.

Réplica apresentada pelo autor ao ID 22599336, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória.



Ao agravo de instrumento interposto pela União foi dado provimento (ID 26233752), tendo transitado em julgado em 26.03.2020 (ID 30204260).

Parecer do Ministério Público Federal juntado ao ID 32513197, opinando pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o objeto da ação popular é delimitado pelo artigo 1º da Lei n. 4.717/65, que
a s s i m d i s p õ e :

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977).

Neste contexto, a ação popular tem por finalidade a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal e lesivo ao interesse público, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano ao patrimônio público material ou imaterial, encontrando-se, portanto, adequada a via eleita.

No que diz respeito à preliminar suscitada de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de não ser admissível o controle jurisdicional sobre ato de Estado, praticado sob a discricionariedade exclusiva do Poder Executivo, confunde-se com o próprio mérito da ação e com este será julgada.

A questão controvertida na ação diz respeito à decretação de nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático aos líderes religiosos Romildo Ribeiro Soares e sua esposa, Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares.



Tratando-se de discussão relativa à legalidade de procedimento administrativo, entendo que a análise da documentação juntada aos autos é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O passaporte diplomático tem sua regulamentação estabelecida pelo art. 6º do Decreto n. 5.978/06:

Art. 6o Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;



IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º. A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º. Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

Art. 7º. O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Desse modo, verifica-se ter sido prevista a hipótese de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País no artigo 6º, parágrafo 3º do Decreto n. 5.978/06, regulamentado pela Portaria n. 98/11, conforme segue:



Art. 1º - Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observarão os seguintes critérios:

I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente;

II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático.

Parágrafo único - A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 2º - A autorização de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, estará condicionada à avaliação, por parte do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do efetivo interesse do País na concessão do passaporte diplomático.

Art. 3º - O ato de concessão de passaporte diplomático com base no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, será publicado no Diário Oficial da União. (...)

Nesta esteira, importa salientar que, embora a autoridade administrativa detenha o poder discricionário para a aferição “dos interesses do País”, tal mister deve ser balizado pela ordem jurídica, em especial pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, os motivos determinantes do ato devem ser declarados, a fim de viabilizar tal controle, demandando minuciosa fundamentação, pois, dada a discricionariedade administrativa para praticar o ato, há que se saber se o comportamento que tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, se foi concernente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade.

Pela análise da Portaria objeto desta ação, verifica-se que o Ministro das Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa vinculada ao atendimento do interesse do País, quando de sua expedição, fundamentando apenas no fato de “*poderem desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior*” (ID 18035660).



Assim, agindo de forma omissiva, infringiu os limites objetivos do Decreto 5978/2006, e, em especial, os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Saliente-se, ainda, ser o Brasil um Estado laico, que assegura o exercício pleno de toda e qualquer crença religiosa, filosófica ou política, de modo que a concessão de passaporte diplomático a líder religioso específico, em detrimento dos representantes das demais religiões, viola, de maneira frontal, o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, manifestou o Ministério Público Federal em seu parecer (ID 32513197):

“Não há nenhuma razão de discrimen que permita justificar o tratamento diferenciado no presente caso, ainda mais à luz da laicidade do Estado brasileiro. A propagação de crenças religiosas não pode ser considerada atividade de interesse do país a justificar a concessão de passaporte diplomático, pois não se trata de missão oficial a que o Brasil possa estar vinculado.

(...)

Apesar da dignidade da função missionária e religiosa realizada, não se trata de emissão oficial de forma exigida pela portaria e pelo decreto acima transcritos. Não se nega que todas as religiões são relevantes para os fiéis, mas isso não significa que exista interesse do país em manter atividades religiosas, seja no território nacional ou fora dele. E muito menos de conceder privilégios para seus ministros.

Dessa forma, não se pode afirmar que as atividades praticadas pelos réus são ‘missões ou atividades continuadas de especial interesse do País’. Repare que além de imprescindível comprovação do exercício do especial múnus público, é de rigor também a demonstração de que para o seu ‘exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático’, o que não decorre da prova dos autos.”

Do mesmo modo, cite-se trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019357-82.2016.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, TRF 3, p. 18.11.2016:

“In casu, não obstante os agravantes serem líderes religiosos, fundadores da Igreja Mundial do Poder Deus, essa circunstância, por si só, não autoriza a concessão do documento, cujo deferimento depende da comprovação do exercício de ‘missão ou atividade continuada de especial interesse do país’. Não cabendo, portanto, presumir o desempenho desse mister.

Ademais, além de imprescindível comprovação do exercício do especial múnus público, é de rigor também a demonstração de que para o seu ‘exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático’, o que não decorre da prova dos autos.



(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.”

Com efeito, a atuação como líder religioso no desempenho de atividades da igreja não importa em representação de interesse do País, de forma a justificar a proteção adicional consubstanciada no passaporte diplomático, sendo certo que as viagens missionárias, mesmo que constantes, e as atividades desempenhadas no exterior, não estarão prejudicadas com a utilização de um passaporte comum.

Desta forma, patente a ilegalidade no procedimento que concedeu o passaporte diplomático aos corréus, devendo ser decretada a nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático a **ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES**, bem como, determino a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento destes passaportes ou, alternativamente, o seu imediato cancelamento.

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º, 8º, do Código de Processo Civil, sendo devidos solidariamente entre os corréus.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/1965).

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P. R. I. C.



São PAULO, 16 de julho de 2020.



Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA PETRI BETTO - 16/07/2020 16:13:10
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071616131039700000032182109>
Número do documento: 20071616131039700000032182109